



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.613, DE 2004
(Do Sr. Gervásio Silva)

Autoriza o Poder Executivo a instituir pensão e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-3967/1997

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída uma pensão mensal, no valor de cinquenta por cento de um Piso Nacional de Salário ou Sucedâneo às pessoas portadoras de necessidades especiais, definitivamente incapazes para o trabalho, cujos pais, tutores ou curadores, responsáveis por sua criação e proteção, residam no País e tenham renda familiar inferior a dois Pisos Nacionais de Salário.

Parágrafo único. O valor da pensão de que trata este artigo será reajustado automaticamente, sempre que for alterado o valor do Piso Nacional de Salário ou Sucedâneo.

Art. 2º A presente Lei será regulamentada no prazo de noventa dias, a contar da data da publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão á conta das dotações orçamentárias previstas na dotação orçamentária do ano anterior à sua vigência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 365 dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Deputados Federais,

Na forma da Lei, honra-me submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, Projeto de Lei que institui pensão e dá outras providências.

A presente proposição, que busca inspiração na ação social do Governo, no plano específico da proteção e assistência á família, principalmente àquelas que tem sob a sua responsabilidade, a guarda e a educação de excepcionais, encontra respaldo na norma insculpida na Constituição brasileira que prevê no art. 227 (in verbis): “ É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar á criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito á vida, `saúde, á alimentação, á educação, ao lazer, á profissionalização, á cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e á convivência familiar e comunitária, além de colocá-los á salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência., crueldade e opressão.

- O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, com como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

E demais incisos e parágrafos normalizadores do “caput” do artigo. Constatase que o presente artigo é amplo.

Pode-se afirmar, que nossas crianças e adolescentes, estão à salvo sob a égide da Lei Maior.

A realidade é bem diferente.

Desejo me ater às crianças com deficiência mental. Somam-se milhares de crianças excepcionais, que se encontram escondidas pelo país em chiqueiros, jaulas, quartos fechados, abandonadas em orfanatos, utilizadas por pedintes nas ruas, ou, as mais felizes, atendidas por pais devotados e em Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAES. O Estado, por comodidade, coloca a responsabilidade nas costas das APAEs, que para fazerem frente a imensa demanda, tornam-se pedintes do Poder Público, promovendo festas e feiras para manter o que de direito é obrigação do Poder Público.

Os pais, enfrentando a grave crise da miséria e do desemprego, simplesmente abandonam seus filhos e parentes excepcionais, por considerarem que são um peso a mais, sem possibilidades de retorno.

Em várias capitais brasileiras, os orfanatos não conseguem atender o grande número de crianças excepcionais abandonadas. Trabalham com super população de internos e um insignificante número de servidores, mal remunerados, a grande maioria sem nenhum tipo de especialização, para atender às necessidades de tais crianças e adolescentes.

Outro grave problema, é a falta de programas de treinamento para o trabalho e inserção social, desses excepcionais, que chegam aos dezoito anos, com corpo de adulto, idade mental, por vezes de quatro anos e até menos, sem ter para onde ser encaminhados, terminando vagando pelas ruas, em total desamparo, a mercê da maldade humana.

Que País é esse?

Que coloca nas mãos das Entidades não Governamentais a responsabilidade de uma tarefa gigantesca como essa, em total desrespeito com o ser humano, brasileiros com direitos assegurados na Lei Maior?

É preciso que todos se sintam indignados com o abandono das crianças e adolescentes excepcionais. Cabe ao Governo criar mecanismos capazes de minimizar a curto prazo e a resolver a médio prazo tal situação ultrajante para a sociedade brasileira.

Em Santa Catarina, Estado modelo no atendimento às crianças e adolescentes portadores de deficiência mental, existe a Lei Estadual Nº 1.076, em vigor desde 1982, que provê a importância de 50% de um Piso Nacional de Salário ou Sucedâneo, devido a cada excepcional carente.

O trabalho é executado através das Coordenadorias Regionais de Educação e a criança ou adolescente é acompanhado por serviços médicos do Posto de Saúde mais próximo, e ainda se exige, que frequente uma APAE para ensejar o necessário desenvolvimento físico e psíquico.

Com a promulgação dessa Lei, apareceram todas as crianças que estavam escondidas, uma vez que o excepcional passava a ser também, um membro produtivo na família, com remuneração específica.

Desejo nesta oportunidade solicitar a todos os Senhores Deputados aqui presentes que reflitam sobre essa grave situação: das crianças portadoras de deficiência mental, que esperam de todos nós, que cumpramos a nossa missão de bem servir ao povo, encontrando alternativas que venham a minimizar a revoltante situação de abandono.

Apresento um Projeto de Lei, que busca determinar, com a urgência que o caso requer, a obrigatoriedade de todos os Estados pagarem a importância de 50% de um Piso Nacional de Salário, a todos os portadores de deficiência mental, obedecidos os critérios e normas necessários à sua implantação.

Ainda, cumpra o Estado, o disposto no art. 227 da Carta Magna, tendo as Entidades não governamentais como parceiras e não como responsáveis únicas pelo atendimento às crianças e adolescentes portadores de Deficiência Mental.

Para a aprovação da presente Lei, verdadeira cruzada de relevante valor social, espero contar com o apoio de todos os senhores, a fim de que possamos resgatar a cidadania de todos esses brasileiros, que se encontram em situação de inferioridade, abandonados, escondidos, esquecidos, negligenciados, discriminados pela omissão e indiferença do Poder Público.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2004

GERVÁSIO SILVA
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

LEI Nº 6.185, DE 01 DE NOVEMBRO DE 1982

Institui pensão e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado, que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituída uma pensão mensal, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional, devida aos excepcionais definitivamente incapazes para o trabalho, cujos pais, tutores ou curadores, responsáveis pela sua criação, educação e proteção, residam no Estado e auferirem renda inferior a dois salários-mínimos regionais.

Parágrafo único - O valor da pensão de que trata este artigo será reajustado automaticamente, sempre que for alterado o valor do salário-mínimo regional.

Art.2º - A presente Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art.3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 1º de novembro de 1982

HENRIQUE HELION VELHO DE CÓRDOVA
 Governador do Estado

LEI Nº 7.702, DE 22 DE AGOSTO DE 1989

Modifica a redação do artigo 1º da Lei nº 6.185, de 1º de novembro de 1982 e seu parágrafo único, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica modificado o artigo 1º da Lei n. 6.185, de 1º de novembro de 1982, e seu parágrafo único que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída uma pensão mensal no valor de 50% (cinquenta por cento) de 1 (um) Piso Nacional de Salário ou sucedâneo, devido aos excepcionais definitivamente incapazes para o trabalho, cujos pais, tutores ou curadores, responsáveis pela sua criação, educação e proteção, residam no Estado e auferam renda inferior ao valor de 2 (dois) Pisos Nacionais de Salário.

Parágrafo único. O valor da pensão de que trata este artigo será reajustado automaticamente, sempre que for alterado o valor do Piso Nacional de Salário ou sucedâneo."

Art. 2º Fica assegurado os benefícios desta Lei aos beneficiários da Lei n. 6.185, de 1º de novembro de 1982.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Pedro Ivo Figueiredo de Campos
Governador do Estado

FIM DO DOCUMENTO
